



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.724631/2015-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-007.978 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de dezembro de 2019
Recorrente BERNARDINO CUSTODIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Exercício: 2016

ISENÇÃO. DEFICIENTE FÍSICO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO DA DEFICIÊNCIA. LAUDO MÉDICO.

É de se indeferir pedido de isenção de IPI na aquisição de automóvel de passageiros ou veículo de uso misto de fabricação nacional, quando o laudo de avaliação médica não informa hipótese de deficiência prescrita na legislação de regência e não atesta o comprometimento da função física dos membros.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CâMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS (IOF)

Exercício: 2016

ISENÇÃO. DEFICIENTE FÍSICO. LAUDO DO DETRAN. VEÍCULO ADAPTADO.

O benefício de isenção do IOF a pessoas portadoras de deficiência física está condicionado à apresentação de laudo do Detran que ateste e indique a necessidade de veículo adaptado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimarães, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Corintha Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

Relatório

Por bem esclarecer a lide, adoto o relato da decisão recorrida:

A pessoa física em epígrafe pleiteou, na qualidade de portadora de deficiência física, na aquisição de automóvel de passageiros, de fabricação nacional, a fruição da **isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI**, prevista na Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, e do **Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e/ou relativos a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF)** incidente sobre a operação de financiamento, prevista na Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 72, IV.

Mediante o **Despacho Decisório** de fls. 19/22, a Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Brasília **indeferiu o pedido**, tendo em vista que no laudo não constam nenhuma das deficiências que estão contempladas na legislação para a obtenção de isenção de IPI e, quanto ao pedido de isenção de IOF, o laudo do Detran não há o ateste da total incapacidade da requerente para dirigir automóveis convencionais Regularmente cientificada (fl. 29), a interessada apresentou **manifestação de inconformidade** (fls. 32/37), por meio da qual alegou que apresenta deformidade adquirida que lhe acarreta comprometimento da função física.

Em 28/04/2016, a DRJ/RPO julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Exercício: 2016

ISENÇÃO. DEFICIENTE FÍSICO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO DA DEFICIÊNCIA. LAUDO MÉDICO.

É de se indeferir pedido de isenção de IPI na aquisição de automóvel de passageiros ou veículo de uso misto de fabricação nacional, quando o laudo de avaliação médica não informa hipótese de deficiência prescrita na legislação de regência e não atesta o comprometimento da função física dos membros.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Exercício: 2016

ISENÇÃO. DEFICIENTE FÍSICO. LAUDO DO DETRAN. VEÍCULO ADAPTADO.

O benefício de isenção do IOF a pessoas portadoras de deficiência física está condicionado à apresentação de laudo do Detran que ateste e indique a necessidade de veículo adaptado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Intimado da decisão, em 13/06/2016, consoante AR constante dos autos, a recorrente supra mencionada interpôs recurso voluntário, tempestivo, em 13/07/2016, consoante Termo de solicitação de juntada de documentos, no qual reprisou as alegações ofertadas na manifestação de inconformidade ao tempo que criticava as razões de decidir do acórdão guerreado e aduzia demonstrações de artrose de quadril e correspondente cirurgia corretiva, bem como jurisprudência do STJ e TRF1. Por fim, requer a reforma da decisão de primeiro grau e o reconhecimento do direito às isenções.

Posteriormente, o expediente foi encaminhado a esta Turma ordinária para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, merece ser apreciado e conhecido.

A decisão recorrida assim ratificou a negativa aos pleitos de isenção:

Trata-se de analisar manifestação de inconformidade contra decisão que indeferiu pedido de reconhecimento de isenção de IPI e IOF para aquisição de veículo destinado a portadores de deficiência.

Como visto, a razão do indeferimento do pedido de isenção de IPI foi a falta de verossimilhança entre a deficiência apontada no laudo médico e aquelas arroladas na Lei nº 8.989, de 1995, art. 1º, IV e § 1º, alterada pela Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003.

Em sede recurso, veio a interessada protestar contra o indeferimento de seu pleito, por entender que seu quadro de deficiências pode ser enquadrado nas hipóteses legais ensejadoras do favor fiscal pleiteado.

A apreciação do pleito da interessada materializa atividade de natureza plenamente vinculada, isto é, conforma-se num ato administrativo da autoridade competente com total sujeição aos estritos dispositivos da legislação que rege a matéria sob análise, deles não se podendo, sob pena de responsabilidade, afastar, desviar, estender ou inovar.

Nesse sentido, o Código Tributário Nacional (CTN), art. 111 e seu inciso II, determina expressamente a interpretação literal da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção. E esta vinculação, por óbvio, também se aplica a esta autoridade julgadora.

Portanto, atuando sob o império da lei, devem mesmo ser zelosas as autoridades administrativas, especialmente diante de casos de renúncia fiscal, porque agem em nome do difuso e indisponível interesse público.

O laudo de avaliação médica (fl. 13) que serviu de base para o despacho decisório descreve assim a deficiência:

Tipo de deficiência = *Deficiência Física*.

Código Internacional de Doenças (CID-10) = *M16 (Coxartrose - artrose do quadril)*.

Descrição detalhada da deficiência = *Marcha claudicante sem auxílio. Força muscular e movimentos preservados nos tornozelos. Limitação leve na rotação dos quadris. No momento não foi necessário uso de adaptações veiculares. Do ponto de vista evolutivo as limitações são de caráter "Indefinidas"..*

E são essas as informações que devem nortear a decisão da autoridade administrativa. Nesse sentido, o quadro descrito pela própria interessada, por mais fiel que tenha sido na representação da realidade dos fatos, não é balizador da referida decisão, que, como visto, vincula-se às normas que regem a matéria.

E a Lei nº 8.989, de 1995, art. 1º, § 1º, inserido pela Lei nº 10.690, de 2003, estabelece que, para a concessão do benefício, *é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.*

Ora, em concordância com o entendimento esposado pela autoridade que proferiu o despacho decisório, avalio que tais informações não permitem considerar a interessada destinatária do favor fiscal pleiteado. Isto porque, além de a doença efetivamente não poder ser correlacionada com as hipóteses expressamente descritas “no tipo legal”, sequer restou inequivocamente atestado que sua doença tenha ocasionado qualquer comprometimento da função física de seu membro, condição essencial para o deferimento do pleito.

Ademais, nas definições constantes do Anexo IX da IN RFB nº 988, de 2009, introduzido pela IN RFB nº 1.369, de 26 de junho de 2013, consta que o laudo só poderá ser emitido se a deficiência atender ao critério de ser permanente, o que não ocorre no presente caso, conforme laudo acima transcrito.

A análise do pleito deve limitar-se ao que estabelece a lei, ou seja, às informações constantes do laudo médico apresentado como requisito para o pedido. Assim, os demais documentos trazidos pela requerente em nada alteram essa conclusão, porque também não são hábeis a comprovar a deficiência.

Quanto à isenção de IOF, o benefício está condicionado à apresentação de laudo do Departamento de Trânsito (Detran), que ateste a deficiência física e que especifique o tipo de defeito físico e a **total incapacidade do requerente para**

dirigir automóveis convencionais e, ainda, a habilitação do requerente para dirigir veículos com adaptações especiais, as quais devem estar descritas no referido laudo, conforme Lei nº 8.383, de 1991, art. 72, IV.

O laudo apresentado pela interessada não atesta sua total incapacidade para dirigir veículos convencionais.

O recorrente não traz nada de novo aos autos e nem rebate especificamente as razões de fato e de direito lançadas pela decisão recorrida, pois entende que *apesar do rol taxativo das deficiências indutoras de isenção disposto no inc. IV, do art. 1º, da Lei nº 8.989/95, o § 1º afirma que se considera pessoa portadora de deficiência física aquela que tem comprometimento da função física.*

Ao meu sentir, com a devida vênia ao pensamento do recorrente, **a única questão controversa nesta lide vem a ser uma questão de fato**, a saber, se os laudos médicos trazidos pelo solicitante das isenções atendem os requisitos normativos previstos na Lei nº 8.989/95 e Lei nº 8.383/91, que embasam seus pedidos de isenção de IPI e IOF, respectivamente. E como se viu da fundamentação da decisão recorrida colacionada supra, que endosso *in totum*, **os laudos trazidos não atendem, daí não ser possível o reconhecimento da isenções.**

Nessa moldura, voto por **negar provimento** ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado